



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.720272/2015-84
Recurso n° 24.020.06544 Voluntário
Acórdão n° 2402-006.544 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL.

O fato gerador do IRPF é complexivo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Toda a tese desenvolvida pela Fiscalização, desde a motivação inicial, passando pelo desenvolvimento da ação fiscal - intimações, depoimentos e diligências - e sua conclusão, foi apreciada de forma bastante aprofundada pelo acórdão recorrido, fazendo com que os pontos destacados pelo autuado fossem, pela fundamentação do julgado, absorvidos de forma lógica e, em última análise, enfrentados.

AUTUADO PRESO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

Não há imposição legal a que se promova a intimação pessoal de autuado preso, sobretudo se regularmente exerceu seu direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS.

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoas jurídicas interpostas em vários anos-calendário e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco Federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades públicas para efeito de lançamento tributário, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

CONDENAÇÃO PENAL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA.

A sentença penal não repercute na exigência tributária, que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

GANHO DE CAPITAL. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR.

A alienação configura hipótese de incidência tributária do IRPF sobre ganho de capital, sendo irrelevante o fato de não haver registro no cartório de imóveis.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se justifica a realização de diligência/perícia quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir os pedidos de diligência e de suspensão do processo administrativo e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o conselheiros Luis Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini que votaram por pelo aproveitamento, de ofício, do Imposto de Renda Retido na Fonte destacado na DIRF.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 1.596.924,78, acrescido da multa de ofício e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Omissão de Rendimentos do Trabalho COM vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica - exercício 2015- multa de ofício em 75%;

2 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - exercícios 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 - multa de ofício em 150%;

3 - Ganhos de Capital na alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganho de capital na alienação de bens imóveis adquiridos em Reais - multa de ofício em 75%.

Para o relato dos fatos constatados pela Fiscalização, sirvo-me de parte do relatório da Resolução de fls. 1383/1385.

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/24, com ciência pessoal do sujeito passivo em 17/08/2015 (fls. 1.262/1.263), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2010 a 2014, sendo apurados os seguintes valores:

*Imposto-1.596.924,78 Multa de Ofício (passível de redução)-2.358.794,07 Juros de Mora (calculados até 08/2015)-272.735,97 **Total do crédito tributário apurado-4.228.454,82***

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica em 2014 no valor de R\$ 230.123,45, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício de 2010 a 2014 no valor de R\$ 5.804.559,26, e omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis em 2014 no valor de R\$ 265.002,77, conforme detalhado a seguir.

As autoridades lançadoras, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/75, informam que o contribuinte exercia cargo eletivo de Deputado Federal durante o período sob ação fiscal e, em 10/12/2014, a Câmara dos Deputados cassou seu mandato por quebra de decoro parlamentar.

Mencionam que o interessado esteve custodiado, em virtude de investigação denominada "Operação Lava Jato", na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR desde 10/04/2015, onde foram efetuadas intimações e tentativas de intimações.

Informam também que, até a data da lavratura da autuação, 13/08/2015, o contribuinte não havia entregue a Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa ao ano-calendário 2014.

Relata a Fiscalização que o contribuinte figurou como sócio da empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda (CNPJ nº 10.874.328/2201-90) juntamente com seu irmão Leon Denis Vargas Ilario que, por sua vez, também era sócio da empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (CNPJ nº 14.262.618/0001-34) ao lado de outro irmão do interessado, Milton Vargas Ilário.

Concluem os Auditores-Fiscais, após diligências e intimações efetuadas, além da análise de documentação obtida pela Polícia Federal, detalhadas no Termo de Verificação Fiscal, que as citadas empresas foram constituídas para dar aparência de legalidade a recebimentos de origem e natureza desconhecidas, pois não houve efetiva prestação de serviços por parte delas, em que pese a emissão de notas fiscais e o pagamento de tributo por parte das pessoas jurídicas.

Afirmam as autoridades lançadoras que ficou evidente que as empresas eram de fachada, sem capacidade operacional ou quadro de funcionários qualificados para o desenvolvimento das atividades pretendidas, sendo sua finalidade o benefício de tributação mais favorecida (distribuição de lucros isentos aos sócios) e dar legalidade a recursos recebidos em seu nome, que tinham como destinatário final o contribuinte, que não teria como comprovar sua origem.

Desta forma, a Fiscalização concluiu que as receitas recebidas pelas empresas Limiar e LSI, principalmente com a intermediação da empresa Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda, relativas aos supostos serviços prestados, foram na realidade recebidas diretamente pelo contribuinte, devendo a tributação ser realizada na pessoa física como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício nos anos-calendário 2010 a 2014, no valor total de R\$ 4.304.559,26.

Também foi lançado como omissão de rendimentos o valor de R\$ 1.500.000,00, apurado como entregue ao contribuinte em espécie no ano-calendário 2014, tendo sido o dinheiro movimentado por diversas pessoas jurídicas do grupo do doleiro Alberto Youssef e pela empresa IT7 Sistemas Ltda, apenas para ocultar o real destinatário dos recursos, a saber o contribuinte autuado, conforme concluíram os Auditores-Fiscais após análise de depoimentos e documentos apreendidos na Operação Lava Jato.

Esclarece a Fiscalização que os valores levantados, considerados como obtidos pelo autuado à margem de tributação, foram extraídos de planilhas apreendidas na residência do contribuinte pela Polícia Federal em 10/04/2015 e que tais valores foram confrontados, por amostragem, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas empresas remetentes dos valores em questão nos respectivos anos-calendário, com as notas fiscais apresentadas pela empresa Limiar, e com as respostas dos diligenciados.

Prossegue a Fiscalização relatando que, como o contribuinte não apresentou a DAA do ano-calendário 2014 (exercício 2015), os rendimentos do trabalho recebidos da Câmara dos Deputados foram lançados de ofício como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, conforme Dirf, no valor total de R\$ 259.812,81, com dedução de previdência oficial de R\$ 29.689,36 e imposto retido de R\$ 54.243,54.

O Termo de Verificação Fiscal também relata que foram lançados de ofício os impostos decorrentes de ganhos de capital apurados em alienações efetuadas no ano-calendário 2014 pelo contribuinte e sua dependente, Eidilaira Soares Gomes, de residência em Londrina/PR e

alienações efetuadas no ano-calendário 2014 pelo contribuinte e sua dependente, Eidilaira Soares Gomes, de residência em Londrina/PR e

sítio em Ibiporã/PR, com ganho de capital nos valores de R\$ 110.027,82 e R\$ 154.974,95, respectivamente.

No tocante à penalidade, as autoridades lançadoras relatam que, diante da cristalina presença do elemento subjetivo do dolo, não restando dúvidas quanto à intenção do contribuinte em omitir rendimentos, empregando subterfúgios para ocultar a origem dos mesmos, causando prejuízo aos cofres públicos mediante a falta e/ou redução do pagamento dos tributos devidos, foi aplicada à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício a multa de ofício qualificada de 150%.

Acrescentam os Auditores-Fiscais que o contribuinte não apenas omitiu à tributação fatos imponíveis caracterizados pelos rendimentos tributáveis percebidos, como empregou artifícios destinados a evitar o conhecimento da matéria tributável pela Administração Tributária, valendo-se, dentre outras, da prática de movimentar recursos financeiros por meio de interposta pessoa constituída para este único fim (empresas de fachada).

Prosseguem informando que tais constatações trazem à tona a existência de indícios, em tese, da prática de crime contra a ordem tributária, capitulado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, implicando na formalização de representação fiscal para fins penais constante do processo administrativo fiscal nº 11634.720.273/2015-29, que não será objeto do presente julgamento.

Informam, por fim, que também foi formalizado processo de arrolamento de bens da pessoa física, protocolizado sob o número 11634.720274/2015-73.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada procedente em parte pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 1.342/1372 aduz, em síntese:

1 - Nulidade da intimação acerca do acórdão recorrido, na medida em que, segundo alega, a intimação do autuado deveria ter sido pessoal, eis que estaria preso no Complexo Médico-Penal do Paraná, cerceando, desta feita, seu direito de defesa.

2 - Nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência de apreciação de pontos suscitados na Impugnação.

a) Insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em face do recorrente;

b) Ausência de intimação acerca de atos que resultaram em sanção e ônus ao contribuinte;

- c) Nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos, comprovação e enquadramento legal;*
- d) Violação ao art. 42, § 50, da Lei no 9.430/96;*
- e) Inexistência de identificação do recorrente como sujeito passivo dos rendimentos auferidos pelas empresas Limiar e LSI; e*
- f) Incorreta apuração da matéria tributável.*

Pontos alegadamente essenciais e que teriam sido apenas tangenciados no acórdão de piso:

- a) Da inexistência de provas idôneas de que as empresas Limiar e LSI não prestaram serviços;*
- b) Inexistência de prova da relação entre as empresas Limiar e LSI e a empresa Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda;*
- c) Inexistência de recebimentos da empresa IT7 Sistemas Ltda. e ausência de prova quanto às declarações do Sr. Alberto Youssef;*
- d) Inexistência de correspondência entre as Declarações Anuais de Ajuste e depósitos bancários do em favor do recorrente e a suposta existência de outras origens de receitas;*
- e) Inocorrência de fato gerador;*
- f) Bis in idem; e*
- g) Não incidência de tributo como forma de sanção de ato ilícito.*

Que o acórdão deveria enfrentar ponto a ponto a Impugnação, tais como a ausência de intimação em violação ao artigo 42, § 5º da Lei 9.430/96 (e Súmula CARF nº 29) e inexistência de identificação do recorrente como sujeito passivo dos rendimentos auferidos pelas empresas LIMIAR e LSI e a incorreta apuração da matéria tributável.

3 - Nulidade do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido de produção de provas.

4 - Decadência parcial do crédito tributário.

5 - Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

Que os MPF/TDPF não indicaram os terceiros que também foram fiscalizados. Que houve a ampliação do período fiscalizado, sem que o autuado tivesse tomado ciência. Que parte das diligências se deu em outro Estado, sem a prévia autorização do Cofis.

Assim, teria havido violação ao princípio da legalidade.

6 - Nulidade do Auto de Infração - Insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em face do recorrente e ausência de intimação acerca de atos que resultaram em sanção e ônus ao impugnante.

Que a ação teria iniciado para verificar a regularidade dos valores informados como isento na DAA, em função da distribuição de lucros na empresa LIMIAR. E, em seguida, passaram a concluir que tanto a LIMIAR, quanto a LSI, cujos sócios são o contribuinte e seus irmãos, haviam recebido remuneração por serviços prestados a idênticas tomadoras de serviços.

7 - Nulidade do Auto de Infração - Há um "vazio" entre o fato objeto da fiscalização do qual o contribuinte foi intimado (DAAs) e os fatos que foram efetivamente fiscalizados (recebimentos de serviços prestados pelas empresas Limiar e LSI).

Que após a Fiscalização concluir que o autuado seria o contribuinte direito das receitas advindas da prestação de serviços da LIMIAR e LSI, deveria tê-lo intimado a prestar esclarecimentos, como lá sugerido em seu recurso voluntário.

8 - Inexistência de provas hábeis suficientes a comprovar a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O recorrente jamais recebeu os mencionados valores das referidas fontes. As "provas" que fundamentam a conclusão exarada são imprestáveis à comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas por parte do recorrente, nos termos do art. 142, do CTN. Além de as auditoras fiscais terem utilizado exclusivamente a prova testemunhal, fizeram a "seleção" de quais oitivas e declarações de testemunhas interessavam ao fim de imputar, ao recorrente, infrações à legislação tributária, desconsiderando as provas documentais em sentido contrário às oitivas selecionadas.

Que as auditoras fiscais simplesmente afastaram as declarações e documentos — notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos de prestação de serviços — em sentido contrário ao que pretendiam demonstrar nos autos.

Que especificamente quanto à empresa Borgui Lowe, afastaram a declaração e documentos acostados pelo sócio da empresa, porque tiveram conhecimento pela "mídia nacional" de que o diretor da empresa, Sr. Ricardo Hoffman, teria declarado o repasse de valores às empresas Limiar e LSI. Assim, notícia veiculada na imprensa nacional afastou a declaração da empresa constante dos autos, acompanhada de documentação idônea, sendo que não há sequer a fonte da notícia que foi transcrita. Que tal "prova" não é legal, não está prevista como meio adequado à demonstração de fatos, assim como não é moralmente legítima, uma vez que se transcreve trecho aleatório, pinçado seletivamente, sem indicação da fonte.

Que as provas inexistiram no caso dos autos, pois:

- a) Os extratos bancários do recorrente e suas DAA não atestam qualquer omissão de rendimentos ou saldo patrimonial a descoberto;*
- b) Não consta a juntada dos extratos bancários, livros contábeis, declarações fiscais das empresas Limiar e LSI;*
- c) Não constam as notas fiscais de serviços prestados pela empresa (apenas o rol constante em planilha acostada sem nenhuma formalidade);*

d) Não há documentação hábil (recibo, nota fiscal, cheque, extrato bancário) vinculada aos supostos recebimentos de valores pelo recorrente das empresas Limiar e LSI.

9 - Nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos, comprovação e enquadramento legal.

Que haveria ausência da objetiva subsunção do fato à norma e de específica tipificação do fato tributado.

10 - Inexistência de identificação válida do sujeito passivo.

Que a fim de atribuir os rendimentos por estas auferidos ao recorrente, noutra lado afirma que não houve desconsideração da personalidade jurídica, sendo considerada a existência lícita da pessoa jurídica, razão pela qual não poderia modificar a titularidade dos recolhimentos da pessoa jurídica.

Que quanto a LIMIAR, o recorrente poderia ser responsabilizado, por sucessão, por eventuais débitos em nome da empresa, constituídos após sua extinção; Já com relação a LSI, com a qual o contribuinte não mantém qualquer vínculo, não poderia ser responsabilizado por qualquer débitos eventualmente constituídos sobre ela.

Que o recorrente foi qualificado como contribuinte das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, sem qualquer Termo de Sujeição Passiva lavrado para caracterizar a responsabilidade pelo crédito tributário.

Que não seria hipótese de solidariedade prevista no artigo 121, tampouco no 124, ambos do CTN.

Da mesma forma, incabível a responsabilização à luz do artigo 135, III do CTN, qualquer infração ao contrato social ou à lei por parte do recorrente.

11 - Da inexistência de demonstração do efetivo acréscimo patrimonial do recorrente em relação aos rendimentos das empresas Limiar e LSI em relação. Violação ao art. 42, § 50, da Lei no 9.430/96 e ao artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Que se afirma que todos os recebimentos pelas empresas Limiar e LSI são de fato receitas auferidas pelo recorrente, mas não se identificou nenhuma disponibilidade por parte deste em relação às respectivas quantias.

12 - correta apuração da matéria tributável.

Que houve a exigência do valor total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, sem dedução de despesas escrituradas e tributos recolhidos, o que resulta em obrigação tributária dúplice e confiscatória, pois se exige, em duplicidade, valores já recolhidos pelas empresas e em importância muito superior ao que efetivamente foi aferido, já que para cada prestação de serviços há as despesas correspondentes, as quais não foram deduzidas.

Que o acórdão seria contraditório, pois afirma que "não tem como considerar como doações porque ficou caracterizado o caráter remuneratório dos recebimentos (art. 55, X, RIR/99)"; todavia, a própria acusação fiscal afirma que restou descaracterizada a prestação de serviços.

13 - Não incidência de tributo como forma de sanção de ato ilícito. Da necessária suspensão do processo administrativo fiscal até o julgamento definitivo da ação penal.

Que sendo o fato gerador decorrente do resultado do ilícito penal, é absolutamente ilegal que seja o acréscimo patrimonial vultuosamente superior ao próprio proveito econômico resultante do ilícito penal.

14 - XIV. Omissão de rendimentos do trabalho.

Que a multa de 75% - relativa ao exercício 2015 - deve ser anulada, pois estaria preso desde 10.04.2015.

15 - Infração: ganho de capital.

Que com relação ao imóvel situado em Ibiporã/PR, não teria havido o fato gerador da alienação, uma vez que a operação não foi registrada na matrícula do imóvel e que o mesmo teria sido objeto de posterior seqüestro judicial.

16 - Juros e Multas aplicadas.

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150% em relação à suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não haveria prova nos autos das supostas omissões de rendimentos.

Ao final, requereu a suspensão dos autos até o trânsito em julgado das ações penais ajuizadas em face do recorrente, conforme requerido no item XIII; o atendimento aos pedidos de diligências já constantes da impugnação, assim como que seja diligenciado junto ao Complexo Médico Penal, a fim de aferir as condições de acesso à informações pelo recorrente, como exemplo o recebimento de correspondências e acesso à internet.

Na Sessão de 21.09.2016, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem atendidos os pontos a seguir:

- I. Aponte a relação do Autuado com a empresa LSI e demonstre o acréscimo patrimonial/disponibilidade econômica ou jurídica de renda para o Autuado decorrente das receitas recebidas por esta empresa;
- II. Junte aos autos o despacho/decisão proferido em 02/04/2015 e assinado pelo juiz Sérgio Moro, no inquérito 500.8033-66.2015404.7000, onde está sendo apurada a entrega de R\$2.399.511,60, em espécie, de Alberto Youssef para o contribuinte, referido no termo de verificação fiscal (f. 49), bem como outras decisões relativas à matéria já proferidas naquele inquérito;
- III. Aponte a relação do Autuado com as empresas IT7, ARBOR e AJPP, ou outras evidências que demonstrem o acréscimo patrimonial/disponibilidade econômica ou jurídica de rendas para o Autuado decorrente das receitas recebidas por intermédio da empresa IT7, além do depoimento do sr. Alberto Youssef.

Em atendimento à Diligência, a fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 1.393/1.404.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 11.04.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 11.05.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de passar à análise propriamente dita do recurso, cumpre destacar o requerimento acostado às fls. 1.419, no sentido de que fosse suspenso o processo, até a decisão definitiva no processo penal, eis que estaria, em função de estar preso, sem uma defesa no processo.

O fato de estar preso, em especial pelo extenso, abrange e tempestivo Recurso Voluntário apresentado, não é questão prejudicial ao prosseguimento do julgamento administrativo, posto que os interesses que se busca tutelar difere aqui, do de lá, tampouco haveria a possibilidade de que, uma vez prosseguindo o julgamento, estar-se-ia cerceando seu direito à defesa.

Com efeito, encaminhado pelo prosseguimento do julgamento.

Das preliminares:

De nulidade do lançamento:

Alega o contribuinte vícios e desconhecimento nas alterações no MPF/TDPF, que, por si só, teriam maculados, definitivamente, o procedimento fiscal.

Quanto a esse ponto, cumpre destacar que o MPF e, posteriormente, o TDPF são instrumentos de mero controle administrativo, não protraindo efeitos no que toca à legalidade da constituição do crédito tributário.

Nesse mesmo sentido caminha a Jurisprudência deste Colegiado:

Acórdão 3201-003.145 - Sessão de 25.09.2017

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

Ainda com relação a este tópico, compartilho do assentado no acórdão recorrido, tanto no que se refere à extensão dos Procedimentos de Diligência em outro Estado, quanto à amplitude do período fiscalizado. Confira-se:

O TDPF que controlou o procedimento fiscal em análise permaneceu com o mesmo número do MPF emitido e mesmo código de acesso (fls. 1.308/1.309), nele constando suas prorrogações e alterações, inclusive a efetuada em

20/04/2015, que incluiu para serem fiscalizados os anos-calendário 2013 e 2014.

Deve ser salientado também que foi cumprido o disposto no art. 5º, § 2º da Portaria nº 1.687/2014, que estabelece que a ampliação do período a ser fiscalizado, registrada no TDPF, deve ser consignada no primeiro termo de ofício emitido pelo Auditor-Fiscal após a alteração, o que foi efetuado no Termo de Intimação Fiscal emitido em 20/04/2015, recebido pelo impugnante em 22/04/2015 (fls. 172/176).

Os diversos procedimentos fiscais constantes do processo, que foram realizados pelas Auditoras-Fiscais da DRF Londrina que lavraram o Auto de Infração, fora de sua Região Fiscal, foram os "de diligência", para coletar informações, e não "de fiscalização", não sendo necessária, portanto, a prévia autorização disciplinada no art. 7º da Portaria.

Em prosseguimento, desta feita no que diz respeito ao lançamento em si, sustenta o recorrente:

Que haveria insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em face do recorrente e ausência de intimação acerca de atos que resultaram em sanção e ônus ao impugnante

Que a ação teria iniciado para verificar a regularidade dos valores informados como isento na DAA, em função da distribuição de lucros na empresa LIMIAR. E, em seguida, passaram a concluir que tanto a LIMIAR, quanto a LSI, cujos sócios são o contribuinte e seus irmãos, haviam recebido remuneração por serviços prestados a idênticas tomadoras de serviços.

Que haveria um "vazio" entre o fato objeto da fiscalização do qual o contribuinte foi intimado (DAAs) e os fatos que foram efetivamente fiscalizados (recebimentos de serviços prestados pelas empresas Limiar e LSI).

Que após a Fiscalização concluir que o autuado seria o contribuinte direto das receitas advindas da prestação de serviços da LIMIAR e LSI, deveria tê-lo intimado a prestar esclarecimentos, como lá sugerido em seu recurso voluntário.

Que haveria deficiência na descrição dos fatos, comprovação e enquadramento legal.

As hipóteses de nulidade, aí incluídas as do lançamento, são aquelas textualmente previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, somadas aos casos de omissão de qualquer dos elementos listados no artigo 10 daquele mesmo diploma. São eles:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ademais, a prévia intimação do contribuinte não é, à exceção dos casos exigidos em lei, imprescindível à lavratura do auto.

Nesse sentido, a **Súmula CARF nº 46**: "*O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*"

O Auto de Infração e o correspondente Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 2/24 são suficientemente claros ao descrever a infração imputada ao recorrente, o que se confirma pela abrangente e extensa peça impugnatória com 26 laudas. Definitivamente se defendeu o autuado.

Apenas a título de registro, não raras as vezes a ação fiscal se inicia com um propósito específico e, a depender das informações prestadas pelo fiscalizado ou por terceiros, é concluída com a identificação de infrações outras que não as que foram inicialmente programadas. É dizer: por vezes a realidade fática, verificada no curso da ação fiscal, não coincide com a expectativa que se tinha antes de o início do procedimento. Esse, sim, é o papel da Auditoria Fiscal - conformar a expectativa à realidade fática.

Ao trazer como razão de recurso a inobservância à Súmula CARF nº 29, equivoca-se o autuado ao pretender fazer crer que teria sido autuado em função de depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Li 9.430/96). Não foi o caso.

A menção aos valores depositados na conta de sua dependente, em especial os diversos depósitos em dinheiro, teve com condão robustecer a assertiva de que os valores que, em tese, seriam devidos às empresas LIMIAR e LSI, os eram, em verdade, ao autuado.

Alega ainda o suplicante, que parte dos créditos tributários teria sido atingida pela decadência.

À luz do lançamento, pôde-se notar que a competência mais remota recai no ano-calendário 2010, mais precisamente, no dia 31.12.2010, posto tratar-se omissão de rendimentos levados ao ajuste anual e a ciência do lançamento deu-se em 17.08.2015 (fls. 1.263).

Posto isso, seja qual for a sistemática que deva ser adotada, se a do §4º do artigo 150 (**31.12.2015**) ou a do 173, I (**31.12.2016**), ambos do CTN, tem-se que os créditos tributários estão a salvo da decadência.

Por fim, não há que se falar que a tributação pretendida pela Fiscalização tenha natureza de sanção pela prática de ato ilícito. Esta se dará, se for o caso, na seara criminal. O que se tem aqui é a percepção de que o autuado aferiu renda tributável e não a ofereceu à tributação em **violação à legislação tributária**.

Nesse sentido, ainda que os fundamentos e as conclusões tomadas no âmbito penal possam coincidir com os de aqui, não quer dizer, necessariamente, que se deva suspender

a tramitação do processo fiscal até o julgamento definitivo da ação penal. Esta não é, a meu ver, questão prejudicial àquela.

Uma vez que os elementos trazidos aos autos - o conjunto indiciário - são capazes de formar, acima de qualquer dúvida razoável, a convicção do julgador administrativo acerca da ocorrência do fato gerador e da identificação do correspondente contribuinte, imperioso o prosseguimento do julgamento, observado o rito próprio a ele aplicado.

Indefiro, desta feita, o pleito de suspensão aduzido pelo autuado.

De nulidade do acórdão recorrido:

A primeira alegação diz respeito à suposta ausência de apreciação de pontos suscitados na impugnação e de pontos que teriam sido apenas tangenciados no acórdão.

Quanto aos que não teriam sido apreciados, elenca:

a) Insuficiência de motivo para o lançamento de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em face do recorrente;

b) Ausência de intimação acerca de atos que resultaram em sanção e ônus ao contribuinte;

c) Nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos, comprovação e enquadramento legal;

d) Violação ao art. 42, § 5º, da Lei no 9.430/96;

e) Inexistência de identificação do recorrente como sujeito passivo dos rendimentos auferidos pelas empresas Limiar e LSI; e

f) Incorreta apuração da matéria tributável.

Inicialmente cumpre destacar que o julgador não precisa enfrentar todos os pontos questionados pelo impugnante, se já formou seu convencimento por meio das questões mais essenciais trazidas no recurso, desde que tais questões sejam fundamentais para o julgamento da lide e a falta de discussão de outros pontos não permita violação ao direito de defesa da empresa.

Como relatado acima, a Fiscalização imputou ao recorrente rendimentos (sua omissão) provenientes de pessoas jurídicas que seriam devidos, quis fazer crer o autuado, a empresas sem capacidade operacional.

Toda a tese desenvolvida pela Fiscalização, desde a motivação inicial, passando pelo desenvolvimento da ação fiscal - intimações, depoimentos e diligências - e sua conclusão, foi apreciada de forma, a meu ver, bastante aprofundada pelo acórdão recorrido, fazendo com que os pontos destacados pelo autuado fossem, pela fundamentação do julgado, absorvidos de forma lógica e, em última análise, enfrentados.

Em outras palavras: as conclusões do relator, que externaram sua convicção, acabaram, ainda que por decorrência lógica, por rechaçar as alegações do contribuinte.

A título de exemplo, reproduzo excerto daquele acórdão:

Além de tais diligências, outro elemento formador de convicção é a documentação apreendida na residência do contribuinte pela Polícia Federal em 10/04/2015, na 11ª fase da Operação Lava Jato, que tem como objetivo apurar esquema de lavagem de dinheiro, consistindo em planilhas contendo número de notas fiscais, datas, nome dos contratantes e respectivos CNPJ, bem assim valores pagos às empresas Limiar e LSI, o que demonstra o envolvimento e interesse do contribuinte em seu recebimento e administração.

Evidenciado que não houve a efetiva prestação de serviços por parte das empresas Limiar e LSI, conclui-se que as mesmas foram constituídas para dar aparência de legalidade a recebimentos de origem e natureza desconhecidas, que o autuado não teria como comprovar se os tributasse em sua pessoa física, no total de R\$ 4.304.559,26 nos anos calendário 2010 a 2014.

O farto conjunto probatório anexado aos autos demonstra que, por intermédio de operações simuladas, houve aquisição de disponibilidade econômica e/ou financeira de renda pelo autuado, sendo, em consequência, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Na seqüência de seu recurso, o autuado sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido de produção de provas.

Não assiste razão ao recorrente.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a produção de prova tem, como momento oportuno e peremptório, o da apresentação da impugnação, ressalvadas situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Por outro lado, a realização de diligências ou perícias são determinadas, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando o julgador entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Com efeito, assim se pronunciou o julgador de piso para indeferir o pedido de diligências e perícia contábil:

Quanto ao pedido do interessado de que fossem juntadas declarações e cadastros, assim como de realização de perícia contábil, cabe esclarecer que diligências ou perícias adicionais são desnecessárias, pois se encontram presentes circunstâncias fáticas das infrações à legislação tributária suficientemente caracterizadas e legalmente tipificadas na peça de autuação.

As provas acostadas nos autos reputam-se aptas a formar a convicção do julgador, assim, diligências ou perícias apenas procrastinariam a solução do contencioso, fato incompatível com o ideal de celeridade processual e segurança jurídica

De nulidade da intimação do acórdão recorrido:

Diligentemente, sustenta a nulidade da intimação acerca do acórdão recorrido, na medida em que, segundo alega, a intimação do autuado deveria ter sido pessoal, eis que estaria preso no Complexo Médico-Penal do Paraná, cerceando, desta feita, seu direito de defesa.

Ora, não há qualquer previsão no artigo 23 do Decreto 70.235/72 que excetue a intimação do sujeito passivo pelo fato de estar encarcerado.

No caso em tela, a intimação, ao que tudo indica às 1.335, foi encaminhada ao domicílio tributário do autuado, que foi regularmente lá recebida em 11.04.2016, com substancial recurso apresentado tempestivamente e por ele assinado.

Do mérito:

Da omissão de rendimentos sem vínculo empregatício:

Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

Interpostas Pessoas - LSI e LIMIAR:

Com já posto alhures, o lançamento, naquilo que se aplica à infração de omissão de rendimentos de pessoa jurídica, concluiu, após diversas diligências, oitivas e análise documental, por atribuir ao recorrente - Deputado Federal à época do procedimento fiscal - a condição de contribuinte, e **não de responsável**, pelos rendimentos supostamente percebidos pelas empresas LIMIAR e LSI, o que afastaria a aplicação dos artigos 121, II e 135, ambos do CTN.

Após o encerramento do procedimento fiscal, o recorrente teve cassado seu mandato por quebra de decoro parlamentar. E, ainda neste ano, conforme amplamente noticiado, teve uma condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro mantida em segunda instância (TRF4), com pena de aproximadamente 14 anos de reclusão.¹

Quanto à primeira empresa, tem-se o autuado como sócio; quanto à segunda, apurou-se um liame entre ambos, em função - objetivamente - de apresentar como sócio dois irmãos do autuado e da farta documentação apreendida pela Polícia Federal em sua residência em 10.04.2015, que fez demonstrar a administração e controle das operações lá reveladas.

¹ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/tribunal-federal-confirma-condenacao-do-ex-deputado-federal-andre-vargas.ghtml>

Dentre os documentos apreendidos, consoante registrado pelo Fisco, estavam planilhas contendo número de notas fiscais, datas, nomes dos contratantes e respectivos CNPJ, bem como valores pagos às referidas empresas.

Cumprе destacar, no que toca ao compartilhamento de informações/documentos relacionados ao recorrente e às empresas citadas no relatório fiscal, que a Receita Federal, por meio de seus Agentes Fiscais, integra, juntamente com o MPF e PF, uma Força Tarefa destinada à apuração dos ilícitos penais e tributários no âmbito da Operação Lava-Jato.

Em termo de enquadramento legal, trago à colação os artigos a seguir, extraídos do RIR/99.

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

IX - a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX;

X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

XI - os interesses e quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes;

XII - o valor do resgate dos títulos a que se refere o inciso anterior, quando recebidos gratuitamente;

Percebe-se dos dispositivos acima, a abrangência do conceito de renda para fins de tributação. Vale dizer: é a **disponibilidade jurídica** ou econômica de todo e qualquer produto do capital e do trabalho, independentemente de sua denominação, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a **qualquer título**. Incluem-se aí os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem.

Note-se que para fins de incidência não se faz necessário o recebimento em espécie da renda (disponibilidade econômica), bastando que sobre ela possua disponibilidade jurídica, assim entendida a possibilidade de dela dispor da forma que melhor lhe aprouver.

Assim, pouco importa para se determinar aquele que aferiu a renda, a destinação que - **de forma livre e consciente - decidiu** dar ao recurso ou ao proveito; se doou, se adquiriu bens, se repartiu com outrem ou mesmo se o inutilizou. Não interessa.

E tal circunstância, a meu ver, afigura-se solidamente evidenciada, seja por estar revestido de inegável poder e prestígio decorrente do exercício do mandato de Deputado Federal, seja por estar sob seu domínio todo o controle das operações engendradas envolvendo referidas empresas, como se observou na busca e apreensão em sua residência.

Dito isso, considerando que com relação a LIMIAR, o contribuinte não era seu sócio administrador e com relação a LSI, sequer figurava formalmente como sócio, a questão que assim se pondera seria: qual a razão para se encontrar sob seu o domínio, controles relativos a "operações" envolvendo tais empresas ?

Ainda com relação à LSI, registre-se que a Fiscalização, após infrutíferas diligências junto aos sócios (LEON e MILTON), irmãos do autuado, não logrou êxito na obtenção dos documentos fiscais a ela relacionados. O Sr Leon, embora intimado, não atendeu ao Fisco; enquanto o Sr Milton estaria residindo nos Estados Unidos já há algum tempo.

Da mesma forma, foram infrutíferas as tentativas junto aos ex-contadores e ex-funcionários da empresa.

Note os excertos dos depoimentos a seguir:

SIMONE IMAMURA - EX-SÓCIA.

Questionada, informou: que não conhece a empresa LIMIAR, que figurou no contrato social da empresa LSI a pedido de seu ex-marido, sr. Leon Denis Vargas Ilario; disse não saber o ramo de atividade da empresa; que não exerceu função alguma na empresa LSI; que conheceu Rodrigo Kazuo Yoshitani no Japão, mas desconhecia o fato de ele ter trabalhado na empresa LSI; não soube dizer os nomes dos principais clientes da empresa, nem o tipo de serviço prestado pela empresa LSI. Por fim, disse que não sabe nada sobre distribuição de lucros da empresa e nunca recebeu nada da empresa LSI.

RODRIGO KAZUO YOSHITANI - EX-FUNCIONÁRIO:

Questionado, informou: que conheceu o Sr. Leon Denis, sócio da empresa LSI, quando trabalhava no Japão; que o Sr. Leon o convidou para trabalhar em sua empresa em meados de 2012; que cuidava da parte administrativa da empresa LSI, não sendo responsável pela prestação de serviços, nem da parte comercial, e mantinha apenas contato com o contador e o Sr. Leon; disse, ainda, que não havia funcionários na empresa, não manteve contato com clientes, e tampouco conheceu cliente algum.

DANIELA TAVARES DA SILVA ANDROTTO - EX-FUNCIONÁRIA.

Questionada, informou que conhece a empresa LSI de nome, por meio do Sr. Leon Denis; disse que não conhece a empresa LIMAR, e que somente foi registrada na empresa LSI a pedido do sr. Leon; disse, também, que o valor de seu suposto salário na empresa LSI era em produtos e serviços veterinários, disse ainda que, até nos dias de hoje, o Sr. Leon ajuda monetariamente com os cuidados dos cachorros abandonados (de rua).

Disse, ainda, que nunca esteve no endereço da empresa, sabia apenas que era em São Paulo. Disse que ouviu dizer que o ramo de atividade da empresa LSI era de consultoria. Disse que não teve nenhuma função na empresa e não sabe o nome de nenhum cliente da empresa LSI. Informou, por fim, que seu relacionamento com o sr. Leon era estritamente ligado ao tratamento dos cachorros abandonados.

ALESSANDRA GONÇALVES SASAKI - EX-FUNCIONÁRIA:

Questionada, informou: que trabalhou na empresa LSI como auxiliar administrativo; que conheceu a LSI por intermédio do Sr. Leon, tendo trabalhado com o mesmo no Japão; disse que não conhece a empresa LIMAR; que a empresa LSI funcionava na Rua Afonso Celso em São Paulo, não sabendo precisar o número; disse que o ramo de atividade da empresa LSI era de tecnologia da informação, disse que os sócios da empresa eram o Sr. Leon e seu irmão Milton; disse que não sabia a função do Sr. Leon na empresa e que o mesmo ficava pouco na sede da empresa; disse que não sabia os nomes dos principais clientes e que nunca tirou uma nota em nome da empresa, e que, na época, devido a fatos ocorridos com o Sr. André Vargas, o Sr. Leon disse que a empresa estava em ritmo lento; disse que a empresa LSI fazia pagamentos pelo Banco Bradesco.

Diferentemente do que quis fazer crer o recorrente, os valores percebidos pelas empresas acima, pretensamente a título de serviços prestados relacionados ao seus objetos sociais, foram a ele atribuídos não com essa mesma natureza intentada, mas em função da possível prática de atos criminalmente reprováveis. É dizer, concretamente, não em função do exercício da atividade empresarial por meio da qual pretendeu justificar aqueles ingressos e notas emitidas, mas em "retribuição" à prática de possíveis atos ilícitos apurados nos autos das

competentes Ações Penais em curso. Uma delas, inclusive, com condenação por corrupção já mantida em segunda instância de julgamento (TRF4).

A documentação trazida, em especial os depoimentos colhidos e as constatações acerca da falta de capacidade técnica das empresas para a realização do respectivo objeto social, conduz-me à conclusão de que os serviços que pretendeu fazer crer existir, não foram, indubitável e efetivamente, prestados.

Destaque-se, ademais, a assertiva da Fiscalização, não refutada pelo autuado, de que as empresas haviam sido constituídas para dar aparência de legalidade a recebimentos de recursos de origem e natureza jurídica desconhecidas.

E prosseguiu a autoridade autuante ao concluir: "*Ficou evidente tratarem-se de empresas de fachada, uma vez que essas não tinham capacidade operacional, tampouco quadro de funcionários qualificados para o desenvolvimento das atividades pretendidas por elas.*". Em momento algum o autuado apresentou elementos capazes de infirmar a tal colocação.

E mais, a criação de empresas com objeto social² ³praticamente voltado à execução de serviços relacionados a consultoria, assessoria e agenciamento, supostamente prestados a um mesmo grupo de contratantes, de titularidade o autuado (LIMIAR) - com notória influência política à época - e de seus irmãos (LIMIAR e LSI) induz à primeira impressão de que algo poderia estar sendo encoberto.

A rigor são atividades que, por sua própria natureza, são adotadas para encobrir crimes de lavagem de dinheiro, advocacia administrativa, tráfico de influência, corrupção, dentre outros. E, por óbvio, aqueles serviços lícitos não devem, sob o ponto de vista formal, ser prestado pelo agente público a quem interessa, mas sim por alguém de sua inquestionável confiança.

Vejamos alguns exemplos de depoimentos/informações contundentes acerca da suposta prestação de serviços por aquelas duas empresas:

CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA (CNPJ 00.119.123/0001-46)

² LIMIAR - Conforme contrato social, a empresa foi constituída em 05/05/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de comunicação; consultoria em publicidade e propaganda; design gráfico; Propaganda e publicidade; pesquisa de mercado; marketing de relacionamento; atividade de disponibilização de infraestrutura para os serviços de tratamento de dados e hospedagem da internet; organização e promoção de feiras, congressos e festas

³ LSI - Conforme instrumento particular de constituição de sociedade empresária limitada de 25/07/2011 e contrato social de 21/03/2012, empresa tem por objeto análise, exame, pesquisas, compilação de informações e coletas de dados de qualquer natureza; agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; serviços de apoio administrativos prestados principalmente a empresas; intermediação e agenciamento de negócios; atividades de ASsessoria em comunicação

Intimada a informar a natureza dos serviços prestados, o nome das pessoas que prestaram referidos serviços, endereços e respectivos telefones, bem como cópia de todos os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa LIMIAR, a empresa Coronário informou que não tem registro do serviço contratado com a empresa LIMIAR, razão pela qual não há como afirmar a natureza dos serviços prestados por essa empresa, tendo em vista mudança de seus funcionários e de sua prestadora de serviços de informática. Desta forma, a empresa Coronário disse que o único registro encontrado foi a transferência de R\$ 10.000,00 realizada em 23/08/2011, para o Banco Itaú, Agência 8614, conta-corrente 2620-4, de titularidade da empresa LIMIAR.

JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0027-07)

Intimada a informar a natureza dos serviços prestados, o nome das pessoas que prestaram referidos serviços, endereços e respectivos telefones, bem como cópia de todos os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa LIMIAR, informou que: considerando que o serviço prestado pela empresa LIMIAR em 2010 foi esporádico e que a JBS S/A possui mais de 28.000 (vinte e oito mil) prestadores de serviços registrados em seu cadastro, não possui contrato escrito nem controle operacional do serviço em referência. Apresentou cópia do comprovante do único pagamento realizado em 10/08/2010, no valor de R\$177.700,00 (cento e setenta e sete mil e setecentos reais) em favor da LIMIAR, onde houve a retenção e recolhimento de todos os impostos incidentes na operação.

SAGAZ DIGITAL PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA (CNPJ 05.589.859/0001-00)

Intimada a informar a natureza dos serviços prestados, o nome das pessoas que prestaram referidos serviços, endereços e respectivos telefones, bem como cópia de todos os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas LIMIAR e LSI, a empresa SAGAZ respondeu que: não existe a relação direta entre a empresa SAGAZ e as empresas LIMIAR e LSI; todas as relações comerciais existentes são entre a empresa SAGAZ e a empresa BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA; o sócio responsável pela assinatura dos contratos é o sr. VALDIR OLIVEIRA BARBOSA, diretor financeiro da BORGHIERH LOWE. Entretanto, os pagamentos não eram feitos para a BORGHIERH LOWE. As contas onde deveriam ser depositados os valores sempre foram indicadas pelo sr. RICARDO HOFFMAN, conforme e-mails.

Relatou, ainda, que todos os serviços ora prestados sempre foram pagos mediante a emissão de notas fiscais, cujas empresas eram indicadas pelo sr. RICARDO HOFFMAN. Desta forma, foram pagos alguns valores para a empresa LIMIAR e, em outra oportunidade, houve solicitação de pagamento para a empresa LSI.

MPV7 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 73.291.817/0001-30)

Intimada a informar a natureza dos serviços prestados, o nome das pessoas que prestaram referidos serviços, endereços e respectivos telefones, bem como cópia de todos os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas LIMIAR e LSI, informou que os serviços prestados foram conforme as notas fiscais apresentadas, os contatos foram por telefone e não há registros além dos constantes nas notas fiscais; não houve formalização de contrato, todos os ajustes foram verbais.

CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (CNPJ 02.509.491/0001-26)

Intimada a informar a natureza dos serviços prestados, o nome das pessoas que prestaram referidos serviços, endereços e respectivos telefones, bem como cópias de todos os contratos de prestação de serviços firmados com a empresa LSI, informou, em 30/03/2015, que os serviços prestados pela empresa LSI consistiram em atividades de consultoria em seleção e colocação de mão-de-obra. Os contatos foram mantidos com o Sr. Leon Denis Vargas Ilario e o endereço da empresa LSI é o constante do respectivo instrumento contratual, qual seja, Alameda Sarutaia, nº 58, conj. 02, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Apresentaram o contrato firmado com a empresa LSI e a nota fiscal com respectivo comprovante de pagamento.

Posteriormente, em 06/04/2015, esclareceu que os serviços descritos no contrato já apresentado a esta auditoria **NÃO FORAM PRESTADOS**.

Assim, a existência de notas fiscais emitidas, de um ou outro contrato de prestação de serviços ou mesmo de escrita contábil/fiscal não é capaz de afastar a verdade material dos fatos então trazida a lume pela Fiscalização, sobretudo, frisa-se, pela coerência e

importância dos vários e vários depoimentos/informações que, em essência convergem para o mesmo sentido, a saber: que não teria havido prestação de serviços por tais empresas.

Nesse aspecto, trago à colação o sintetizado das conclusões contundentes as que chegou a Fiscalização, a partir dos depoimentos/informações colhidos:

- *A falta de qualificação dos funcionários para a realização dos supostos serviços, inclusive do Sr. Leon.*
- *Os funcionários não sabiam dizer quem eram os clientes da empresa;*
- *Ausência de contratos de prestação de serviços, “contratos verbais”;*
- *Serviços não especificados;*
- *Ausência de contatos com as empresas LIMIAR e LSI (indicavam contatos com a empresa BORGHI LOWE);*
- *Ausência de relatórios de realização e conclusão de serviços;*
- *Ausência de controle dos pagamentos efetuados às empresas LIMIAR e LSI, apesar dos valores expressivos, seja por troca de funcionários, seja pela quantidade de prestadores de serviços ou falta de registros contábeis;*
- *A falta de capacidade operacional das empresas LIMIAR e LSI;*
- *Negativa expressa de prestação de serviços a despeito do pagamento ser efetuado (CONCESSIONÁRIA ECOVIAS);*
- *Intermediação das transações por meio da empresa BORGHI LOWE, a qual indicava as contas bancárias das empresas LIMIAR e LSI para depósitos de valores;*
- *Notícias na mídia (sites de busca disponíveis na internet) davam conta da ligação do Sr. Ricardo Hoffman, diretor da empresa BORGHI LOWE, com o contribuinte,*
- *E, sobretudo, a empresa BORGHI LOWE que se limitou a responder que não havia celebrado contratos com as empresas LIMIAR e LSI.*

O que se tem, em verdade, não é a desconsideração da personalidade jurídica daquelas duas empresas, que ao menos formalmente existiram, mas sim o reposicionamento do atuado como sujeito passivo no pólo da obrigação tributária na condição de contribuinte, em função do afastamento do ato simulado, consubstanciado na sugerida e irreal prestação de serviços pelas empresas LIMIAR e LSI. Vale dizer: foi o atuado o titular da disponibilidade, ao menos jurídica, retratada pelas notas fiscais de emissão das empresas LIMIAR e LSI.

E como bem colocado pelo acórdão recorrido...:

É importante ressaltar que a tributação deve alcançar situações reais e objetivas, independentemente da forma atribuída, de modo que a capacidade contributiva revelada decorra da situação efetiva dos contribuintes, excluindo-se qualquer relevância à representação exterior.

A simulação pretende justamente o contrário, porquanto atribui ao interposto fictício a titularidade da capacidade contributiva, quando na realidade a obtenção de riqueza é auferida pelo interponente. Com isso, o que se verifica é uma fraude à lei, com a finalidade de omitir o verdadeiro negócio jurídico, que é realizado sob a forma de um outro, ao substituir o real titular do direito por um titular aparente.

Perceba que se há o entendimento de que a prova testemunhal, *de per si*, por vezes não é suficiente a comprovar a ocorrência do fato que se propõe evidenciar, inegável que em casos como o que se tem sob exame tal orientação deve ser relativizada. Não esperemos a apresentação de recibo em nome do autuado, de valores expressivos transitando por sua conta bancária, de operações "comerciais" diretamente por ele tratadas ou de transações bancárias por meio de cheques, TED, DOC ou de outra forma que se possa rastrear o fluxo financeiro.

O que se apresenta na prática, e para isso não se pode fechar os olhos, é que o proveito e o *modus operandi*, em praticamente quase todos os casos bem arquitetados, não se mostra totalmente exteriorizado no patrimônio material do próprio contribuinte ou com a origem devidamente identificada, mas sim, **ora** em conta bancária de dependente ou de pessoa de quem detenha procuração; **ora** no fretamento de vôos para transporte de família⁴; **ora** a partir de vários e vários depósitos em espécie⁵ em sua conta e de seu dependente; **ora** demonstrado por meio de aquisições com pagamento de valor expressivo em espécie e por valor superior ao declarado⁶; **ora** ainda pela justificativa de que recebera distribuição de lucros de empresa de fachada da qual seria sócio⁷. E por aí vai.

E por qual motivo os pagamentos teriam sido efetuados na conta das empresas e lá tributados e não na conta do próprio autuado e por ele tributado ?

A razão, compartilhando da ilação fiscal, afigura-me simples, qual seja: "*caso o contribuinte tributasse tais recursos em sua pessoa física, ele não teria como comprovar a origem e a natureza jurídica de tais valores. Por isso, utilizou-se de tal artifício.*"

⁴ Vide depoimento de MARLI DE MOURA BARBOSA - fls. 51/52.

⁵ Vide Termo de Intimação Fiscal de fls. 172 e ss. Depósitos em espécie identificados nos extratos que eram do conhecimento da Fiscalização.

⁶ Fls. 59/60 - Aquisição de imóvel por R\$ 980.000,00, mas declarou por R\$ 500.000,00. Sendo que R\$ 136.074,98 teria sido pago em espécie;

Fls. 60/61 - Aquisição de imóvel por R\$ 450.000,00, mas declarou R\$ 150.000,00. Sendo que R\$ 150.000,00 teria sido pago em espécie.

⁷ O recorrente pretendeu justificar rendimentos declarados como isentos, nos valores de R\$ 160.000,00 e R\$ 144.000,00, como distribuição de lucros da empresa LUMIAR, da qual seria sócio. Entretanto, a Fiscalização concluiu que tratava-se de empresa de "fachada".

Prosseguindo, como consignado naquele relatório fiscal, foram considerados como rendimentos tributáveis os valores que constaram das notas fiscais especificadas nas planilhas de fls. 77/83, de emissão das empresas em questão, que foram apreendidas na residência do autuado.

Note-se que tais planilhas especificam o número, data e valor das notas fiscais, além do nome e CNPJ dos respectivos contratantes.

Frise-se que os valores, conforme assentaram as autuantes, foram confrontados, por amostragem, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas empresas remetentes dos valores em questão nos respectivos anos-calendário, com as notas fiscais apresentadas pela empresa LIMIAR, e com as repostas dos diligenciados. Registre-se que, intimada, a empresa LSI não teria apresentado os documentos fiscais solicitados.

Sem reparos, a meu ver, no procedimento adotado.

No mesmo sentido, não assiste razão ao autuado quando alega que teria havido a exigência do valor total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, sem dedução de despesas escrituradas e tributos recolhidos, o que resulta em obrigação tributária dúplice e confiscatória, pois se exige, em duplicidade, valores já recolhidos pelas empresas e em importância muito superior ao que efetivamente foi aferido, já que para cada prestação de serviços há as despesas correspondentes, as quais não foram deduzidas.

Nesse aspecto e quanto ao aproveitamento de despesas no âmbito da apuração do IRPF, tenho que a legislação não lhe socorre, na medida em que, como exaustivamente mencionado, os valores foram tributados na pessoa física, sendo certo que a apuração rege-se, então, segundo essa sistemática, valendo-se das deduções lá permitidas, o que não o autorizaria valer-se de eventuais despesas típicas das atividades empresariais.

Voltando, ainda, à questão atinente aos "clientes/tomadores de serviços" das empresas LIMIAR e LSI, mereceu atenção especial à "intermediações" realizadas pela BORGHI LOWE PROPAGANDA e MARKETING LTDA.

À vista de alguns dos depoimentos colhidos, pôde-se notar que determinadas empresas teriam efetuado transferências à LIMIAR e LSI, a partir de notas fiscais por estas emitidas, não em função de serviço por elas prestado, mas sim por orientação da administração da empresa encimada, que, em atenção à intimação fiscal, informou que não teria celebrado contrato com as empresas LIMIAR e LSI.

O excerto de fls 48, extraído do relatório fiscal abaixo reproduzido, elucida o *modus operandi*. Confira-se:

Digno de nota que, conforme notícias veiculadas na imprensa nacional, em depoimento à Justiça Federal do Paraná, no dia 12/08/2015, o Sr. Ricardo Hoffman (vice-presidente e diretor geral da filial Brasília da empresa BORGHI LOWE) “admitiu que coordenou repasse de dinheiro para empresas de André Vargas. Ainda conforme o Sr. Hoffman, foi o Sr. André Vargas quem o procurou pela primeira vez, para pedir doações de campanha. O

publicitário disse que levou o pedido à Presidência da BORGHI LOWE, que informou que a agência não fazia doações para partidos ou candidatos, mas que Hoffman poderia repassar para André Vargas os Bônus de Volume que até então não eram recebidos pela agência. ”

Assim, depreende-se dos acontecimentos, que o Sr Ricardo Hoffman rigorosamente intermediou valores que decorreriam de Bônus de Volume de sua empresa (BORGHI), que teriam sido repassados às empresas LIMIAR e LSI, a partir de notas fiscais graciosas por estas emitidas, a fim de que chegassem às mãos do autuado.

O que se vislumbra, no meu sentir, é que as notas fiscais emitidas pelas empresas LIMIAR e LSI, relacionadas nas planilhas apreendidas na residência do autuado, mais do que meramente acobertar a transferência de recursos dos supostos "tomadores", prestavam a viabilizar o controle e administração, por parte do autuado, do fluxo financeiro a ele destinado, na medida em que, por vezes, aqueles que transferiram o numerário não detinha relação direta com o autuado, o que se percebeu dos depoimentos/informações colhidos.

Vale frisar, que o Sr Ricardo Hoffman, da mesma forma como o autuado, teve - neste ano - sua condenação confirmada em segunda instancia pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro ⁸, consoante amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Após **consulta pública** ao sitio do TRF49, em especial no julgamento da apelação criminal nos autos do processo 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, ¹⁰ - de **31.05.2017** - indicado pelo recorrente em seu recurso, extraem-se as seguintes passagens, quando da análise da materialidade pelo Magistrado:

Da análise dos autos, não restam dúvidas de que a Borghi Lowe Propaganda e Marketing Ltda. foi efetivamente contratada pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade.

Em 22/08/2008, a Borghi Lowe celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 4138). O valor original a ser pago pela empresa pública era de R\$ 260.000.000,00 para pagamento em 12 meses; após 11 aditivos contratuais, chegou ao montante de R\$ 736.704.955,54 (evento 1, CONTR69 e CONTR76, da ação penal originária).

No dia 31/12/2010, a Borghi Lowe firmou contrato com o Ministério da Saúde (contrato nº 314), com pagamento de R\$ 120.224.832,45 àquela empresa (evento 1, OUT12, CONTR19, OUT 27 e OUT30, da ação penal originária)."

Já em 22/04/2014, novo contrato foi firmado entre Borghi Lowe e Caixa Econômica Federal (contrato nº 1027), com previsão inicial de gastos de R\$ 114.866.021,59 e, após aditivos, totalizou R\$ 231.567.642,02 (evento 1, CONTR70 e CONTR74, da ação penal originária).

Também está comprovado que, por ordem do acusado RICARDO HOFFMANN, as empresas E-noise, Luiz Portela Produções, Conspiração

⁸ <https://oglobo.globo.com/brasil/tribunal-confirma-condenacao-de-ex-deputado-federal-do-pt-na-lava-jato-21420301>

⁹ https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8671112&termosPesquisados=

¹⁰ https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php

Filmes, Sagaz Digital e Zulu Filmes realizaram pagamentos em favor das empresas LSI e Limiar, sem qualquer motivo lícito que os justificasse.

Depreende-se, portanto, que tais empresas, além de não integrarem o grupo econômico da Borghi Lowe, possuíam existência meramente formal. Valhame das considerações tecidas na sentença a respeito:

200. A LSI Soluções em Serviços Empresariais, CNPJ 14.262.618/00021-34, iniciou as suas atividades em 19/08/2011 e está situada na Rua Afonso Celso, 1221, sala 136, Vila Mariana, São Paulo/SP.

201. O seu quadro societário é composto por Leon Denis Vargas Ilário, com 99,00 de participação desde 19/08/2011 e Milton Vargas Ilário, com participação de 1,00 desde 18/09/2013. No período compreendido entre 19/08/11 a 18/09/13, Simone Imamura, então esposa de Leon Vargas participou da sociedade com 15,00 (inf68, evento 1).

202. A Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda, CNPJ 10.874.328/0001-90, iniciou as suas atividades em 26/05/2009 e foi baixada em 19/04/2012. A sua sede era localizada na Avenida Santos Dumont, 500, sala 204, Boa Vista, Londrina/PR. Entre os anos de 2009 e 2010 ficou localizada na Rua Nicolau Maeder, 10, Alto da Glória, Curitiba/PR.

203. O quadro societário era composto por Leon Denis Vargas Ilário, com 10,00 de participação, e André Luiz Vargas Ilário, com 90,00 de participação (inf7, evento 1).

3.2.4. Frise-se que, apesar de ANDRÉ VARGAS não figurar no contrato social da LSI, não restam dúvidas de que ele dela era sócio e administrador de fato, possuindo total ingerência sobre a empresa e sobre sua movimentação financeira. Senão vejamos.

Inicialmente, insta destacar que o próprio RICARDO HOFFMANN afirmou em seu interrogatório que os depósitos eram feitos nas contas das empresas indicadas por ANDRÉ VARGAS, conforme se depreende dos seguintes excertos (evento 246, TERMO1):

Outro indício de que ANDRÉ VARGAS era sócio e administrador de fato da LSI, bem apontado pela sentença, é a diligência fiscal encetada pela Receita Federal por meio da qual se verificou que muito embora a LSI tenha declarado a distribuição do valor de R\$ 1.196.683,49 em 2012 aos sócios Leon Vargas (R\$ 1.016.749,40) e Simone Imamura (R\$ 179.426,43), a título de dividendos, referido numerário não circulou nas contas correntes de Leon e Simone naquele ano, havendo ambos apresentado movimentação financeira de cerca de R\$ 358 mil no período (inf8, evento 1). Em outras palavras, os lucros tiveram outro destino que não as contas dos sócios formais da empresa.

Também fora encontrada na residência de ANDRÉ VARGAS uma planilha, em cujo cabeçalho consta a inscrição "LIMIAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.", também contendo uma relação de datas, "contratantes", respectivos CNPJ e valores, e aponta que referida empresa teria recebido, entre 10/08/2009 e 18/11/2011, um total de R\$ 1.055.988,00 (evento 16, INF4, do IPL nº 5009972-81.2015.404.7000).

Sendo assim, são suficientes os elementos dos autos para comprovar que as empresas LSI e Limiar eram mantidas por ANDRÉ VARGAS e LEON, para, por meio delas, receber recursos de origem ilícita.

3.2.5. No caso específico dos autos, essas empresas foram utilizadas para ocultar e dissimular a natureza de R\$ 1.103.950,12 recebidos a título de propina pelo então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS pela utilização de sua influência política para a contratação da Borghi Lowe em contratos de publicidade pela CEF e pelo Ministério da Saúde.

Além de inexistir qualquer razão lícita para o recebimento de parte dos valores dos contratos publicitários com a CEF e o Ministério da Saúde pela LSI e pela Limiar, o conjunto de indícios existentes nos autos demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que RICARDO HOFFMANN ofereceu vantagem indevida ao então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS em troca de uso de sua influência e prestígio político para a contratação da agência Borghi Lowe nos referidos contratos.

Como já mencionado no tópico em que se inicia a análise do mérito, um conjunto de indícios que se conjugam e convergem para o mesmo resultado, é suficiente a justificar um juízo condenatório, porquanto tem valor jurídico assim como a prova direta. No caso dos autos, somando-se (i) o fato de ANDRÉ VARGAS ter recebido dinheiro de RICARDO HOFFMANN sem qualquer outra justificativa plausível, (ii) a existência da inegável influência política do ex-parlamentar sobre a CEF e o Ministério da Saúde, (iii) a contratação da Borghi Lowe pelas referidas entidades, ficando tal agência com as maiores fatias dos contratos mesmo sem ter ficado em primeiro lugar nas licitações, (iv) o recebimento por RICARDO HOFFMANN de bônus milionário anual pela manutenção dos contratos com as pessoas da Administração Pública e (v) o repasse de parte do valor dos contratos a ANDRÉ, pode-se concluir com tranquilidade pela presença do delito em questão.

No caso dos autos, não se verifica qualquer contra-indício a fragilizar a conclusão supramencionada. Desse modo, comprovado o oferecimento de vantagem indevida por RICARDO HOFFMANN ao então Deputado Federal ANDRÉ VARGAS em troca da utilização de sua influência política para a contratação da agência Borghi Lowe pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços publicitários, rechaçando-se as teses defensivas de ausência de provas.

Recebimento de numerário movimentando por meio de empresas do grupo de Alberto Youssef:

No que toca ao valor de R\$ 1.500.000,00 recebido da empresa IT7, vale destacar que já fora objeto de diligência anteriormente determinada por este Colegiado, nos seguintes termos:

- II. Junte aos autos o despacho/decisão proferido em 02/04/2015 e assinado pelo juiz Sérgio Moro, no inquérito 500.8033-66.2015404.7000, onde está sendo apurada a entrega de R\$2.399.511,60, em espécie, de Alberto Youssef para o contribuinte, referido no termo de verificação fiscal (f. 49), bem como outras decisões relativas à matéria já proferidas naquele inquérito;
- III. Aponte a relação do Autuado com as empresas IT7, ARBOR e AJPP, ou outras evidências que demonstrem o acréscimo patrimonial/disponibilidade econômica ou jurídica de rendas para o Autuado decorrente das receitas recebidas por intermédio da empresa IT7, além do depoimento do sr. Alberto Youssef.

Naquela oportunidade, pretendeu-se, imagina este Relator, fosse trazido aos autos elementos outros que não o depoimento do Sr Alberto Youssef, com vistas a demonstrar um robusto liame entre o valor sacado e o autuado.

Quanto ao item II encimado, assim se manifestou a Fiscalização:

Esta informação foi extraída do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº5014497-09.2015.4.04.7000/Pr em nome do contribuinte.

*A referida informação foi o ponto de partida para iniciarmos as diligências relacionadas ao pagamento efetuado pela empresa **IT7 Sistemas Ltda** ao contribuinte (item **11.2** do Termo de Verificação de Ação Fiscal)*

Quanto ao item III, da seguinte forma, após reproduzir o depoimento da Sra Marli de Moura Barbosa, fls 51 e ss:

Conforme detalhado no Termo de Verificação de Ação Fiscal, foi objeto de diversas diligências fiscais a entrega de R\$ 2.399.511,60 efetuada pelo Sr. Alberto Youssef ao contribuinte.

As empresas ARBOR Consultoria e Assessoria Contábil Ltda e AJPP Serviços Administrativos e Educacional Ltda — ME emitiram notas fiscais em favor da empresa IT7 Sistemas Ltda, por serviços que não foram prestados.

Segundo informações dos sócios das empresas ARBOR e AJPP, Sra. Meire Bom-fim da Silva Poza e Sr. Marcelo Ananias Notarº, respectivamente, não houve prestação dos serviços especificados nas referidas notas fiscais e o que

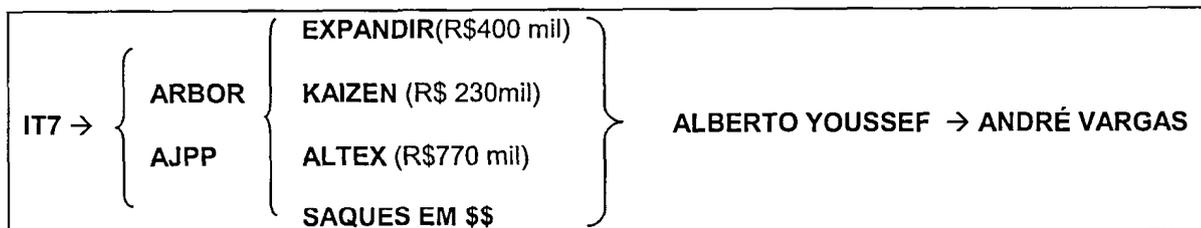
deu causa à transação foi a utilização de contas-correntes bancárias das empresas pelo Sr. Alberto Youssef. Disseram ainda, que a utilização dos valores foi realizada conforme orientação do Sr. Alberto Youssef.

As empresas ARBOR e AJPP, na pessoa de seus sócios, apresentaram documentos que demonstravam a destinação dos recursos depositados nas contas correntes das empresas.

De posse dessa documentação, efetuamos diligências em pessoas físicas/jurídicas que receberam recursos das empresas ARBOR e AJPP, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal.

Esses recursos foram transferidos para outras empresas e devolvidos para o Sr. Alberto Youssef, o qual efetuou os pagamentos, de acordo com o estabelecido pelo Sr. Leon Vargas, irmão do contribuinte.

Além do depoimento do Sr. Alberto Youssef, corroborado pela documentação colhida no curso da fiscalização (item 11.2.1 DILIGÊNCIAS RELACIONADAS ÀS EMPRESAS ARBOR E AJPP), e relatado no Termo de Verificação de Ação Fiscal, esta auditoria concluiu que, apesar do dinheiro ter sido movimentado por diversas pessoas jurídicas, no final, foi entregue ao contribuinte o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, no início do ano-calendário de 2014.



Sustenta a Fiscalização, a partir de depoimento prestado pela contadora do Sr Youssef, Sra Meire Bonfim, que ela teria emitido notas fiscais de suas duas empresas - **ARBOR**, no valor de R\$ 1.435.500,00 e **AJPP**, no de R\$ 964.350,00 - em favor da empresa IT7, apenas no intuito de acobertar a transferência de numerário desta última para aquelas duas, na medida em que suas empresas não teriam prestado qualquer serviço que justificasse a emissão das notas.

E ainda, segundo aquela contadora, os valores que então transitaram por tais empresas, teriam como intermediário o Sr Leon, sendo entregue definitivamente para o autuado em seu apartamento funcional, seguindo orientação de seu cliente, o Sr Youssef.

Corroborando o esclarecido pela contadora, o Sr Marcelo Simões, sócio da então empresa IT7, além de confirmar os valores (R\$ 1.435.500,00 e R\$ 964.350,00) e destinatários diretos dos recursos (ARBOR e AJPP), informou que os pagamentos foram assim efetuados a pedido do Sr Leon, eis que teria prestado serviço de identificação do valor de mercado e prospectar possíveis compradores para a IT7.

E prossegue no depoimento, ao esclarecer a forma de pagamento daqueles R\$ 2.399.511,60 às empresas da Sr Meire, a saber: 3 transferências bancárias em janeiro de 2014, de emissão da IT7.

Ao final, informou conhecer o autuado apenas de passagem, por encontros em aeroportos e outros locais públicos.

Na linha do fluxo financeiro, os valores ainda transitarium por outras empresas, após deixar o patrimônio das empresas da Sra Meire até chegar as mãos do autuado.

E aí se torna decisivo o depoimento do Sr Youssef. Confira-se:

Que foi procurado por Leon Vargas para que indicasse uma forma de receber uma quantia de dinheiro. O Sr. Leon não especificou a origem deste recurso, mas disse que não queria recebê-los diretamente na sua empresa. Então, o Sr. Alberto indicou a sua contadora, Sra. Meire Poza, para criar um caminho para que o dinheiro fosse recebido por Leon Vargas, usando transações fictícias.

Após os recursos passarem por estas empresas, parte do dinheiro foi sacado por Meire, em benefício do Sr. Alberto Youssef, e parte foi transferida a outras empresas, tudo com o objetivo de mascarar o recebimento dos valores por parte do contribuinte.

Os recursos foram então transferidos para as empresas MERCEARIA ARAÇARI BAR E RESTAURANTE LTDA (de propriedade de uma amiga do Sr. Alberto), EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A (empresa de turismo participante do grupo do Sr. Alberto), KAIZEN – COMERCIO EXTERIOR LTDA e ALTEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP (com as quais o Sr. Alberto efetuou troca de reais), pois o Sr. Alberto também utilizava as contas da AJPP e Arbor para fins particulares.

Posteriormente, as empresas MERCEARIA ARAÇARI, EXPANDIR, KAIZEN e ALTEX sacaram os valores de suas contas bancárias, e estas quantias foram entregues ao Sr. Alberto, o qual efetuou os pagamentos, de acordo com o estabelecido por Leon Vargas. Sendo parte destes recursos pagos diretamente pelo Sr. Alberto a André Vargas, em espécie, no apartamento funcional do então deputado, ocorrendo neste imóvel vários pagamentos, no início do ano de 2014. Relatou que no total foram repassados para André Vargas, aproximadamente, R\$ 1.500.000,00 em espécie (o que corresponde a R\$ 2.399.511,60 dividido por 0,8 (descontando a comissão do Sr. Alberto) menos R\$ 380.000,00 entregues a um terceiro.)

Na seqüência, os valores ingressaram nas contas daquelas empresas e assim se procedeu:

ALTEX: o valor de R\$ 170.000,00 recebido da AJPP refere-se a uma Negociação para a importação de produtos, a qual não se concretizou, resultando na devolução do dinheiro. Ocorre que, essa devolução foi realizada por meio de transferências bancárias, conforme solicitação do cliente, para outras empresas, a quais eram suas credoras. Com relação ao valor de R\$ 600.000,00 recebidos da empresa ARBOR, esclareceu que tal valor não decorreu de nenhuma negociação e não havia motivo algum para ser depositado em sua conta. Informou, ainda, que o crédito foi efetuado em sua conta por um equívoco, tendo devolvido, a pedido da empresa ARBOR, para contas de outras empresas.

As empresas KAIZEN, EXPANDIR e MERCEARIA AÇARI não atenderam à demanda fiscal.

JETCENTER AVIAÇÃO EXECUTIVA - o valor recebido refere-se a pagamento por conta de contratação de transporte aéreo particular. A mesma fez a intermediação para o fretamento da aeronave Learjet 45, prefixo BFM. A empresa responsável pelo voo foi a ELITE AVIATION TAXI AEREO LTDA (CNPJ 11.074.327/0001-24), que recebeu no dia 16/01/2014, a quantia de R\$ 100.547,50. O voo solicitado ocorreu no dia 03/01/2014, trajeto São Paulo (Congonhas)-Londrina-João Pessoa-Congonhas. Esclareceu ainda que a JETCENTER pagou no dia 16/01/2014 o referido valor para a empresa ELITE AVIATION. No início de fevereiro de 2014, a Sra. Marli recebeu uma ligação para receber o pagamento que lhe era devido. No dia 03/02/2014, recebeu da empresa ARBOR R\$ 115.000,00. A diferença entre o valor recebido e o pagamento efetuado configurou remuneração devida pela intermediação do voo.

Após os esclarecimentos acima, aduziu a Fiscalização: "*De acordo com notícias veiculadas na internet, documentos revelam que o aluguel do Learjet 45 fretado para transportar a família do contribuinte de Londrina/PR para João Pessoa/PB teria custado em torno de R\$ 100.000,00. Ainda conforme as notícias, de acordo com interceptação telefônica, a Polícia Federal estabeleceu o vínculo do contribuinte com o Sr. Alberto Youssef, pois no dia 02/01/2014, véspera da viagem, o contribuinte e o Sr. Alberto trocaram vinte mensagens sobre o avião.*"

A seqüência dos acontecimentos, valores e detalhes que aparentam sincronizados nos depoimentos prestados por pessoas que diretamente teriam participado das operações fictícias mostram, a meu ver, o acerto do procedimento fiscal neste ponto.

Da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Quanto à matéria em destaque, aduz que a multa de 75% - relativa ao exercício 2015 - deve ser anulada, pois estaria preso desde 10.04.2015.

O lançamento foi perfectibilizado em 17.08.2015, após o prazo para o pagamento do IR devido para o exercício 2015.

A multa em tela foi aplicada à luz do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, em função da falta de pagamento e de declaração do imposto. Assim, o fato de estar preso, sobretudo por não se tratar de um ato de natureza personalíssimo, não teria o condão de impedir o adimplemento da obrigação.

Do ganho de capital.

Que com relação ao imóvel situado em Ibitiporã/PR, não teria havido o fato gerador da alienação, uma vez que a operação não foi registrada na matrícula do imóvel e que o mesmo teria sido objeto de posterior sequestro judicial.

Neste ponto, valho-se do assentado no acórdão recolhido. Veja-se:

As provas trazidas aos fatos demonstram com segurança a ocorrência dos fatos jurídicos tributários.

Pela simples leitura da norma acima, percebe-se que a alienação de imóvel configura hipótese de incidência tributária. Assim, torna-se irrelevante o registro de sequestro do imóvel efetuado na matrícula do imóvel determinado pela Justiça Federal do Paraná (fls. 112), pois, conforme a regra acima, a alienação comprovada pela Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 115/118 e sua quitação configuram o ganho de capital.

O sequestro do bem não tem o condão de alterar o fato gerador, pois já incidira a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, na forma do artigo 114 do CTN. Por força do artigo 117, inciso II, do CTN, o ato ou negócio jurídico de alienação do imóvel reputa-se perfeito e acabado, para os efeitos fiscais, a partir da data do instrumento particular ou público de promessa de compra e venda celebrado entre as partes.

O registro no Cartório de Registro de Imóveis disposto no artigo 1.417 do Código refere-se tão somente a condição de eficácia do negócio jurídico para terceiros, não interferindo em nada nos seus requisitos de validade, pelo que o negócio jurídico para fins tributários continua plenamente válido.

Dos Juros e Multas aplicadas.

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150% em relação à suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sustenta não haver prova nos autos das supostas omissões de rendimentos.

Por todo o fundamentado no tópico atinente ao mérito da lide, mais precisamente no que tange à infração decorrente da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, forçoso reconhecer presentes as circunstâncias que determinam a duplicação do percentual fixado naquele inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, em especial por ter restado configurada a prática de sonegação e fraude fiscal.

Sem reparos quanto à qualificação da multa.

Ao final, requereu **i)** o atendimento aos pedidos de diligências já constantes da impugnação, assim como **ii)** que seja diligenciado junto ao Complexo Médico Penal, a fim de aferir as condições de acesso à informações pelo recorrente, como exemplo o recebimento de correspondências e acesso à internet.

Quanto às diligências do primeiro item, compartilho dos fundamentos e conclusão do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido do interessado de que fossem juntadas declarações e cadastros, assim como de realização de perícia contábil, cabe esclarecer que diligências ou perícias adicionais são desnecessárias, pois se encontram presentes circunstâncias fáticas das infrações à legislação tributária suficientemente caracterizadas e legalmente tipificadas na peça de autuação.

As provas acostadas nos autos reputam-se aptas a formar a convicção do julgador, assim, diligências ou perícias apenas procrastinariam a solução do contencioso, fato incompatível com o ideal de celeridade processual e segurança jurídica.

Quanto a do segundo, vejo que a constatação pretendida pelo recorrente em nada lhe socorrerá. Houve apresentação tempestiva de seu Recurso Voluntário, que se mostra extenso e bastante abrangente e que foi regularmente processado pela unidade preparadora. Tenho que, assim, assegurado amplamente ao autuado seu direito à defesa.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares suscitadas, INDEFERIR os pedidos de diligência e de suspensão do processo administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti